



Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. IRREGULARIDADE	2
3. ANÁLISE TÉCNICA	3
3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	3
3.1.1. Da Ausência de Ato de Improbidade Administrativa.....	3
3.1.2. Dos Atrasos no Pagamento das Contribuições Previdenciárias Relativo ao Período Anterior a 2013.....	5
3.2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA	7
3.2.1. Análise da alegação de Improbidade Administrativa	7
3.2.2. Análise da Alegação da Responsabilização	9
3.2.3. Análise da Defesa Quanto a Irregularidade DA07	9
3.2.3.1 Irregularidade Detectada	10
3.2.4. Análise da defesa quanto as irregularidades DA05 e JB99	14

Tabelas:

<u>Tabela 1: Apuração dos Encargos - Contribuições dos Segurados do exercício de 2015</u>	10
<u>Tabela 2: Apuração dos Encargos – Contribuição patronal do exercício de 2015.....</u>	13
<u>Tabela 3: Apuração dos Encargos – Parcelas inadimplentes de acordos anteriores</u>	13





PROCESSO Nº : 15.826-7/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Acórdão nº 126/2018)
ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE : ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

1. INTRODUÇÃO

Retorna os autos para análise da defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, Sr. João Antônio da Silva Balbino, acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Ordinária – TCO (doc. digital nº 76586/2019), assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa, previstos no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal/88 e nas alíneas “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

2. IRREGULARIDADE

No Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna – RNI foram constatadas as irregularidades DA05, DA07 e JB99, abaixo elencadas, as quais foram confirmadas no Relatório Técnico de Defesa da RNI. O Acórdão nº 126/2018 decidiu pela conversão da RNI em **Tomada de Contas Ordinária – TCO**, tendo por objetivo quantificar possível prejuízo ao erário e a responsabilização de quem deu causa:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
DA 05	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
Fatos constatados	Ausência de recolhimentos/pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS Patronal , incidentes sobre a folha de pagamento, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.
DA 07	Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts.





	40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940
Fatos constatados	Ausência de recolhimentos / pagamentos de contribuições previdenciárias RPPS dos Segurados incidentes sobre os salários dos funcionários, contrariando os artigos 9º, 65 e 78 da IN/SRF nº 971/2009.
JB 99	Despesa_ à Classificar_99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Fatos constatados	O Gestor assinou Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários com valores originários acrescidos de Correção Monetária e Juros no valor de R\$ 30.596,09 e efetuou os pagamentos das parcelas com atrasos, pagando juros e multa no valor de R\$ 19.952,37 totalizando o montante de R\$ 50.548,46 .

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

O sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, por meio do documento externo nº 121603/2019, apresentou sua defesa, contudo, não encaminhou documentos para respaldar suas alegações.

As alegações foram discorridas por meio de dois tópicos, da seguinte maneira:

3.1.1. Da Ausência de Ato de Improbidade Administrativa

Inicialmente, impende ressaltar, a improbidade administrativa consiste na violação do princípio constitucional da probidade administrativa, que pode ser definido como o dever de o agente público agir sempre com honestidade, decência e honradez na gestão da coisa pública.

Com efeito, para a configuração da improbidade administrativa, no entanto, exige o legislador que nos atos que causam lesão ao erário a conduta do agente seja culposa ou dolosa e, nos que causam enriquecimento ilícito ou atentam contra a Administração Pública, que a conduta daquele seja dolosa.

Entretanto, o dolo ou má-fé exigido pela Lei nº. 8.429/92 para a configuração da improbidade administrativa não é o específico, mas sim o genérico ou eventual, o qual se configura com o simples fato de o agente público conhecer o que faz e querer fazer com vontade livre e consciente, conduzindo-se deliberadamente contra as normas legais e o patrimônio público.





No caso dos autos, não se olvida a ocorrência dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, porém a irregularidade não é sinônimo de improbidade.

Isso porque, para a configuração do dano ao erário, conduta improba do Art. 10, é preciso a existência de pelo menos culpa, o que não restou demonstrado e, para a configuração da conduta improba do Art. 11 é imprescindível a presença do elemento subjetivo, o dolo, também não configurado.

Tal fato, pode até caracterizar a inabilidade dos agentes públicos envolvidos nos procedimentos internos da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, pois nos processos de pagamentos não podem ser considerados em todas as suas etapas apenas a participação do Prefeito, porém jamais se configura a má-fé ou dolo, tampouco culpa, situação que afasta a caracterização de improbidade administrativa.

Portanto, a Equipe Técnica não logrou êxito em comprovar que os atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias trazidas pela Representação de Natureza Interna, tenha sido provocado pelo Manifestante de maneira intencional, seja por omissão ou desídia em sua atuação como gestor da Municipalidade, pois o dolo e/ou a má-fé são elementos imprescindíveis para caracterização do ato de improbidade administrativa.

No mais, imperioso relembrar que no caso concreto, sequer foi apurado pela Equipe Técnica a responsabilidade pelo suposto evento danoso, pois incontroverso que no processo de despesa, o seu deslinde envolve a participação de vários servidores com responsabilidade na administração pública.

Neste sentido, não poderá atribuir a responsabilidade pelo atraso no recolhimento das verbas previdenciárias, assim como no pagamento de juros e multas deles decorrente, diretamente ao Gestor máximo da entidade, apenas em razão de ser o chefe maior da Prefeitura.

Isso porque, nos dizeres da súmula 001 desta Corte de Contas, no caso do pagamento de juros e multas decorrente de atrasos de obrigações do Jurisdicionado, o resarcimento deverá ocorrer pelo agente que lhe deu causa, procedimento não realizado pelos analistas, pois estes, atribuíram diretamente ao Manifestante, sem inserir no polo passivo da representação, ora respondida, todos os servidores envolvidos no processo administrativo.

Por fim, transcreveu entendimentos do Tribunal Superior de Justiça e julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que abordam acerca do ato de improbidade administrativa, do dolo e má-fé, exigido pela Lei nº 8429/1992.





3.1.2. Dos Atrasos no Pagamento das Contribuições Previdenciárias Relativo ao Período Anterior a 2013.

Constou no relatório da Tomada de Contas, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, é fato recorrente na Prefeitura de Rosário Oeste/MT. Porém, não foram levados em consideração, a existência de obrigações previdenciárias pendentes de recolhimento desde o exercício de 2009, além dos parcelamentos e reparcelamentos realizados no período em que o Município não era administrado pelo Manifestante.

Não parece ser razoável atribuir a responsabilidade diretamente ao Manifestante, uma vez que havia pendencia no recolhimento de tais verbas relativo a competências em que o Município era administrado por outro Gestor.

Neste sentido, além de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciária dos segurados que se achava inadimplente, providenciou acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias patronal junto ao RPPS de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

(...)

Portanto, o Manifestante iniciou o seu mandato à frente da Prefeitura de Rosário Oeste/MT, tendo que firmar os acordos de parcelamento das contribuições previdenciárias patronal que não foram pagas pelo Ex-Gestor. Além de desembolsar recursos relativo a contribuição previdenciária dos segurados.

Tudo isso, sem falar nos Restos a Pagar Processados e Não Processados apurados em 31/12/2012, quantia de R\$ 606.698,52 (seiscentos e seis mil e seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), e R\$ 6.529.719,78 (seis milhões e quinhentos e vinte e nove mil e setecentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), onde o índice de liquidez apurado no Balanço das Contas Anuais de 2012, havia apenas R\$ 0,26 para cada R\$ 1,00 inscrito.

Dessa forma, as informações acima colacionadas dão conta da existência de insuficiência financeira para arcar com todas as despesas pendentes de pagamento, pois além do compromisso com o recolhimento da contribuição previdenciária de maneira tempestiva, havia ainda, o compromisso com todos os parcelamentos dos acordos firmados pela administração, em decorrência das despesas assumidas e não pagas deixadas pelos Ex-Gestores.





Isso, porque, havia a necessidade de investimento em outras áreas da administração, como as ações em saúde, educação, estradas, custeio da máquina, afetando a pontualidade no recolhimento das verbas previdenciárias pelo Manifestante, ante ao estado deficitário que se achava a Prefeitura de Rosário Oeste/MT, no inicio de 2013.

Posto isso, a outra conclusão não se chega senão a de que, tendo havido déficit para o cumprimento de todas as obrigações a que estava adstrito, e, tendo este déficit sido fruto da assunção de obrigações advindas de outras gestões, não se pode encurtar o caminho para condenar pura e simplesmente o Defendente, visto não ter sido Ele o responsável pelo evento.

Ocorre que as práticas em questão, embora pareçam ilegais, decorreram do momento conturbado por que passou o mandato do Defendente, tendo que honrar débitos da gestão anterior, sendo certo que muitas vezes, não havia recursos em caixa para ambas as situações, priorizando-se, pois, pagamentos de maior repercussão no interesse público.

No que diz respeito a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e razão do cometimento reiterado de irregularidades gravíssimas previdenciárias, *permisso vénia*, tal pretensão é descabida, e não deverá prosperar, no caso concreto.

Primeiro porque, a análise feita ela equipe de auditoria deixam dúvidas quanto ao dano causado, e o (s) respectivo (s) responsável (eis) pelos eventos causadores dos atrasos no pagamento das contribuições previdenciárias, pois buscou caminho mais curto para aplicar a penalização. Diretamente ao Prefeito.

Segundo, restou evidente a existência de débitos previdenciários de competências anterior a posse do Defendente, cujos parcelamentos foram feitos no início de sua Gestão, para que o Município fosse retirado da inadimplência.

Terceiro, não apenas existiam débitos previdenciários, mas havia pendências de toda natureza. Dívidas com a Rede CEMAT, parcelamentos perante INCRA, INSS, PREVI-ROSÁRIO, sem falar no baixo índice de liquidez financeira apurado em 31/12/2012, para honrar os compromissos inscritos em Restos a Pagar.

Portanto, prematura é a pretensão dos Analistas relativo a proposta de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função, sem a confirmação de que o Defendente tenha praticado Ato de Improbidade Administrativa.





Sendo assim, embora o caderno processual indique que o Manifestante cometeu irregularidades que não se espera de agente público com experiência na gestão administrativa, tal fato, só por si, não configura improbidade administrativa, pois, para tanto, precisaria estar coadjuvado com a má-fé, o dolo, a desonestade. Ausentes esses predicados negativos, os simples erros ou ilegalidades administrativas, passíveis de serem cometidas até mesmo pelos administradores experientes que, muitas vezes, precisam priorizar algumas decisões em detrimento de outras, não são alcançados pela Lei nº 8.429/92, que incide apenas sobre o gestor desonesto e não sobre o que age de forma inábil durante o seu mandato, devendo-se, em razão disso ser julgada totalmente improcedente a presente representação.

Ao final, requer que seja julgada improcedente a Representação de Natureza Interna – RNI, convertida em TCO, e que seja observada a razoabilidade que o caso requer.

3.2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Na argumentação do Defendente foi admitida a existência de inadimplências previdenciárias e parcelamentos (irregularidades DA 05, DA 07 e JB 99), vindo confirmar a ocorrência de pagamentos em atraso das contribuições previdenciárias de 2015 e o não pagamento de parcelas de acordos, porém, alegou que não foram provocados de maneira intencional.

3.2.1. Análise da alegação de Improbidade Administrativa

Quanto à caracterização de **improbidade administrativa**, a defesa alega que, muito embora o relatório indique que o Manifestante cometeu irregularidades que não se espera de agente público, mas que tal fato, por si só, não configura improbidade administrativa, pois, para tanto, precisaria estar coadjuvado com a má-fé, o dolo e a desonestade.

Antes de tudo, a análise da caracterização do ato de improbidade deve ser realizada a partir da combinação de todos os princípios e regras que regem a atividade estatal.





Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹ explicam:

A licitude dos atos dos agentes públicos há de ser extraída da conjunção das regras e princípios, quer explícitos, quer implícitos, o que conferirá a estes um grau de obrigatoriedade que há muito é difundido mas que pouco tem se concretizado. A unidade da Constituição indica que todas as normas por ela formalmente encampadas têm igual força e hierarquia, sendo cogente sua observância pelos agentes públicos.

(...) a boa gestão exige tanto a satisfação do interesse público, como a observância de todo o balizamento jurídico regulador da atividade que tende a efetivá-la.

Segundo os mesmos autores a probidade seria configurada pela coerência dos fatos, da prática dos atos e valores embasados nos princípios relativos à atividade estatal, sendo que os atos deveriam estar em conformidade com o princípio da juridicidade, o qual, abrange todas as regras e princípios relacionados ao atos dos Poder Público e não apenas aqueles expressos na Lei de Improbidade Administrativa. Ademais, todos os ilícitos previstos pela Lei nº 8.429/92 têm em comum o descumprimento dos princípios da atividade estatal.

Conforme o entendimento de GOMES, 2002, p. 269-270², uma das espécies de improbidade é constituída por atos que atentam contra os princípios da administração pública, assim definidos, em linhas gerais, como “*qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*”. Também não se pode olvidar dos princípios enumerados no art. 37, *caput*, da CF – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a que os gestores estão sujeitos a atender.

De acordo com Pazzaglini Filho; Rosa e Fazzio Jr. (1999, p. 143), em linhas gerais, entende-se por improbidade administrativa o ato que violenta a moralidade pública.

Improbidade é mais que mera atuação desconforme com singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (illegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais.

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, p. 54 a 56.

² GOMES, José Jairo. **Improbidade Administrativa**: 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.





No que tange à ausência de má-fé por parte do gestor, cumpre explanar a diferença entre os conceitos de dolo, culpa e má-fé. Nas lições dos autores, anteriormente citados³, o dolo consiste na vontade livre e consciente direcionada ao resultado ilícito ou a aceitação do risco de sua ocorrência. A culpa seria a prática voluntária do ato, contudo, sem o cuidado objetivo, comum a todos, para prever ou evitar que o ilícito ocorra. A má-fé, por sua vez, refere-se aos objetivos negativos almejados pelo agente.

Apesar de os conceitos de dolo e má-fé serem muito semelhantes e de fácil confusão, impedindo, muitas vezes a punição dos atos de improbidade, observa-se que os elementos subjetivos (dolo ou culpa) devem ser analisados e para só em seguida investigar se houve ou não a má-fé, sendo esta usada na dosimetria da sanção.

Apesar de entendermos que a presença, ou não, da má-fé, exige necessária atenção por parte do operador do direito, cremos que ela deve ser analisada não sob a perspectiva do elemento subjetivo do ato de improbidade, mas, sim, como um dos aspectos pessoais e circunstanciais que delineiam o critério de proporcionalidade⁴.

Assim, é preciso adequar a conduta do agente público de acordo com a Lei nº 8.429/92, confirmando se a conduta é dolosa ou culposa e, só então se analisaria, segundo o princípio da proporcionalidade, a existência da má-fé como pré-requisito da imposição da sanção.

A Lei de Improbidade Administrativa foi dividida em três vertentes, quais sejam: o art. 9º que abrange os atos que importam em enriquecimento ilícito; o art. 10 que trata dos atos que causam prejuízo ao erário; e o art. 11 que engloba os atos que atentam contra os princípios administrativos.

Denota-se da leitura dos citados dispositivos que os arts. 9º e 11 têm como elemento essencial o dolo e **somente o art. 10 prevê a ocorrência dos elementos subjetivos dolo ou culpa.**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa**, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifado)

³ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, p. 327.

⁴ Ibidem, p. 331.





Mister se faz lembrar que o Relatório Técnico da RNI e TCO, ao imputar a conduta ao Prefeito municipal, sr. João Antônio da Silva Balbino, a enquadra no **caput do art. 10 da Lei nº 8.429/92**, sendo, desse modo, perfeitamente admitida a modalidade culposa, se mostrando desnecessária a análise da má-fé, conforme bem destaca o autor Emerson Garcia no artigo A Relevância da Má-fé no Delineamento da Improbidade Administrativa⁵:

Em não poucos acórdãos, a má-fé é sobreposta ao dolo, perdendo a sua própria individualidade. De acordo com essa simbiose existencial, a má-fé nada mais seria que a má-intenção, vale dizer, o objetivo deliberado de afrontar a norma proibitiva implícita no tipo sancionador e eventualmente expressa no estatuto jurídico da categoria. Daí a conclusão de que meras irregularidades administrativas, destituídas de potencial lesivo, não seriam alcançadas pela Lei nº 8.429/1992. No extremo oposto, foi identificada a má-fé em situação de dispensa indevida de licitação, em que o processo administrativo para a contratação direta sequer foi formalizado. **Também se considerou que o ato de improbidade pode ser praticado de modo culposo, isso na hipótese do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o que torna desinfluente a análise da má-fé. (...)**

Outra constatação é que a má-fé, por consubstanciar um juízo valorativo negativo e, portanto, reprovável, vinculando o agente ao resultado de sua conduta, **somente se compatibiliza com o atuar doloso**. Em outras palavras, **tratando-se de ato de improbidade culposo, tal qual previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, a aferição da reprovabilidade de sua conduta deverá considerar elementos outros que não a má-fé, isso porque a culpa reflete o mero descumprimento do dever de cuidado, não uma conduta direcionada à inobservância dos standards de correção jurídico-moral sedimentados no ambiente social.** (grifado)

Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.318 - SP (2009/0146167-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2010.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada contra ex-prefeita e alguns servidores públicos do Município de Santa Albertina, por suposta prática de improbidade administrativa decorrente de licitações irregulares para aquisição de alimentos e materiais de limpeza.

(...)

Vale ressaltar a conduta dolosa por parte de todos os réus, destacando que "Prefeita e marido mancomunaram-se para a fraude", e que "a colaboração prestada por servidores públicos foi cumplicidade" (fl. 1.519).

O argumento de que não houve conduta dolosa, além de contrariar as conclusões lançadas no acórdão recorrido e esbarrar na Súmula 7/STJ, é irrelevante in casu. Isso porque a configuração de improbidade administrativa

⁵ Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista59/revista59_47.pdf





por dano ao Erário prescinde da verificação de dolo, sendo admitida a modalidade culposa no art. 10 da Lei 8.429/1992, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ. Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 10, INCISO X, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.429/92. POSSIBILIDADE DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CULPA NAS CONDUTAS DO ART. 10. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO E PREJUÍZO AO ERÁRIO PRESENTES NO ACÓRDÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.

(...)

4. Doutrina e jurisprudência pátrias afirmam que os tipos previstos no art. 10 e incisos (improbidade por lesão ao erário público) preveem a realização de ato de improbidade administrativa por ação ou omissão, dolosa ou culposa. Portanto, há previsão expressa da modalidade culposa no referido dispositivo, não obstante as acirradas críticas encetadas por parte da doutrina.

(...)

(REsp 816.193/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 21/10/2009)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MAJORAÇÃO ILEGAL DA REMUNERAÇÃO E POSTERIOR TRANSFORMAÇÃO EM AJUDA DE CUSTO SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR O COMBALIDO COFRE MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO DAS SANÇÕES COMINADAS NA SENTENÇA.

5. O entendimento de que inexistiu má-fé é irrelevante *in casu*, pois a configuração dos atos de improbidade por dano ao Erário e o dever de ressarcimento decorrem de conduta dolosa ou culposa, de acordo com os arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. Precedentes do STJ.

(...)

(REsp 723.494/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

A revisão das sanções cominadas pela instância ordinária, em regra, é inviável, ante o óbice da já citada Súmul 7/STJ, salvo se verificada a inobservância aos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/1992, ou se na leitura do acórdão recorrido transparecer falta de proporcionalidade e razoabilidade.

Na hipótese, o Tribunal de origem determinou: o ressarcimento dos valores pagos ilegalmente; solidariamente, multa civil; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; e proibição de contratar com o Poder Público também por 5 (cinco) anos conforme esclarecido nos Embargos de Declaração.

Observo que as sanções foram aplicadas no patamar mínimo estabelecido no art. 12, II, da Lei 8.429/1992, e que, diante da afirmação contundente de que houve fraude mediante conduta dolosa da então prefeita, de seu marido e demais servidores réus, a aplicação cumulativa das penalidades não se mostra desproporcional na hipótese.

Apenas para deixar claro que a realização de contraprestação não afasta o prejuízo, como tenho dito, eventual direito à indenização do contratado não se confunde com a consolidação dos valores que lhes foram pagos e deve ser resolvida pela norma do art. 59 da Lei 8.666/1993, quando inequivocamente demonstrada a sua boa-fé.





Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto. (grifado)

Para que não reste dúvida, de modo didático, Emerson Garcia ainda explica, no mencionado artigo, que para o agente público se sujeitar às sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa é necessária a realização de cinco operações:

A primeira delas consiste na **avaliação da juridicidade da conduta**, em que se observa a valoração das normas de regência, em especial os princípios da legalidade e da moralidade. Nos casos de configuração de atos que causem prejuízo ao erário (art. 10), a improbidade estará caracterizada quando da violação dos princípios norteadores de sua atividade, visto que o prejuízo financeiro é inerente à atividade estatal, sobretudo nas de cunho econômico.

A segunda operação visa a **identificar o elemento volitivo do agente**. Neste momento verifica-se à vontade na prática do ato, identificando-se o dolo ou culpa em sua conduta.

Após superadas essas duas primeiras operações, passa-se à **afériação dos efeitos gerados pela conduta praticada**, o que resultará na modificação da tipologia legal do ato. Na hipótese de dano ao patrimônio público, por exemplo, a conduta se ajustaria ao art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Na quarta operação apura-se o enquadramento dos sujeitos passivos e ativos à Lei nº 8.429/92, conforme o seu art. 1º. Caso não haja conexão entre o agente responsável e os entes elencados no respectivo dispositivo a aplicação da lei se torna inócuia.

E no último momento, **confronta-se os fins da lei e os que serão alcançados na sua subsunção ao caso concreto**. Tenta-se evitar a aplicação indiscriminada da lei a condutas que provoquem prejuízo insignificante aos deveres do cargo ou ao alcance dos fins almejados. Somente aqui ocorre a verificação da ocorrência



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código DCV1UL.



da má-fé, a qual vale lembrar novamente, está apartada da conduta que tenha a culpa como elemento subjetivo.

Desse modo, nota-se que o **dolo e a má-fé** não são elementos essenciais para a caracterização da conduta de improbidade administrativa, principalmente quando se trata de ato que cause prejuízo ao erário, objeto deste processo, o qual admite a conduta culposa. Como visto, a má-fé é apenas um dos pontos a serem considerados na dosimetria da sanção a ser imposta. Ressaltando-se, inclusive, que é perfeitamente plausível a configuração de ato de improbidade fundado na boa-fé do agente.

Por tais razões é que o Relatório Técnico não adentrou à seara da má-fé ou boa-fé do gestor ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias, no prazo legal, ou deixar de pagar parcelas de acordos de parcelamentos, ora analisados, considerando simplesmente a configuração da improbidade administrativa fundada no art. 10, o que, por si só, se mostra suficiente para a sua penalização.

Outrossim, qualquer argumento afirmando a boa-fé do gestor não poderia ser acatado, visto que esta consiste no agir com diligência, cuidado e prudência, atitude que o gestor não teve quando deixou de repassar as contribuições previdenciárias patronais/2015 (irregularidade DA05), as contribuições retidas das folhas de pagamentos dos servidores/2015 (irregularidade DA07) e deixou de pagar as parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão, acarretando prejuízo ao erário decorrentes dos juros, multas e atualizações (irregularidade JB99), caracterizando prática contrária aos princípios da Administração Pública, quando deixou de repassar as contribuições previdenciárias ao RPPS e causou prejuízo ao erário municipal quando da realização de despesa com pagamento de encargos moratórios.

Do exposto, ficou patente a caracterização do ato de impropriedade administrativa, na gestão do sr. João Antônio da Silva Balbino, quando deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias da parte patronal e segurado, do exercício de 2015 e não realizou os pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamentos, vigentes na sua gestão, vindo ocorrer a cobrança de encargos moratórios.





3.2.2. Análise da Alegação da Responsabilização

Quanto a **responsabilização**, o Defendente questionou o porquê de ter sido o único a ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nos autos, sendo que existem vários agentes nesse processo que também deveriam ser responsabilizados.

No presente caso, o Defendente figura como o único a ser responsabilizado nos autos, uma vez que depende dele o ordenamento para realização das despesas públicas. Veja o conceito de Ordenador de Despesa disposto no § 1º do art. 80 do Decreto-lei Federal nº 200/67 - *“é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos.”* (...).

Os servidores só realizariam despesas públicas caso estivessem revestidos de “delegação de competência”, autorizada pelo Chefe do Poder Executivo para, então, serem responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário municipal.

Ressalta-se, que o Defendente não informou quais servidores deveriam ser responsabilizados, conjuntamente, pelas irregularidades apontadas nestes autos. Também não encaminhou documento de “delegação de competência” revestindo de autoridade algum servidor para realizar despesas públicas. Portanto, não há que se questionar a sua competência como único responsável em autorizar o pagamento das despesas inerentes à municipalidade de Rosário Oeste.

3.2.3. Análise da Defesa Quanto a Irregularidade DA07

Visando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Rosário-Previ e, considerando a necessidade de informações e documentos, quanto às contribuições dos **segurados**, período de janeiro a dezembro de 2015, foi solicitado ao atual gestor do RPPS, sr. Osnil Conrado da Costa, por meio do ofício nº 55 de 22/04/2020, que encaminhasse planilha de cálculo das contribuições previdenciárias, retidas e recolhidas no período de competência de 2015, guias de recolhimentos GRCP/2015, comprovantes de pagamentos das contribuições dos servidores/2015, Lei autorizativa e termo de acordo de parcelamento, caso as contribuições





tenham sido parceladas. Os documentos foram encaminhados, os quais serão analisados a seguir:

Foi verificado no extrato das Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária – GRCP e nos extratos bancários, encaminhados pelo gestor do RPPS, que o Poder Executivo pagou todas as contribuições retidas das folhas de pagamentos dos servidores, não havendo contribuições a pagar, vindo **sanar a irregularidade DA07**.

Não obstante os documentos apresentados informarem que houve o recolhimento das contribuições dos segurados/2015, porém, ocorreram fora do prazo legal e sem a cobrança do encargo moratório previsto no art. 47⁶ da Lei Municipal nº 975 de 15/04/2004, conforme consta dos extratos bancários e da planilha de cálculo encaminhada pelo gestor do RPPS (Anexo 1 da TCO).

Portanto, a gestão do ex-Prefeito, sr. João Antônio da Silva Balbino, incorreu na seguinte irregularidade:

3.2.3.1 Irregularidade Detectada

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88 , em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

⁶ Lei Municipal nº 975/2004

Art. 47. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 43 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de **juros moratórios à razão de 1%** (um por cento) ao mês, não cumulativo.

Art. 46. A arrecadação das contribuições devidas ao ROSARIO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e o seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os inciso I e II, do art. 43;

II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, **recolher ao ROSARIOPREVI** ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art.43, conforme o caso. (grifado)





3.2.3.1.1. Resumo do Achado

Deixar de pagar, dentro do prazo, as contribuições dos segurados, dos meses de janeiro a novembro de 2015, em afronta ao art. 46⁷ da Lei Municipal nº 975/2004, acarretando a cobrança de juros previsto no art. 47 da citada Lei.

3.2.3.1.2. Situação Encontrada

Na ausência da cobrança dos encargos moratórios, foi efetuado, na tabela 1, o cálculo da **correção** dos valores das contribuições dos segurados/2015, **recolhidas, extemporaneamente**, com base no art. 47 da Lei Municipal nº 975/2004

Tabela 1: Apuração dos Encargos - Contribuições dos Segurados do exercício de 2015

Competência	Vr. Devido	Vr. Pago	Data de vencimento	Data de Pagamento	Período de atraso	Apuração dos Juros (1%a.m)
jan/15	90.873,11	90.873,11	28/02/2015	01/10/2015	215 dias	6.855,92
fev/15	90.643,23	90.643,23	31/03/2015	01/10/2015	185 dias	5.830,35
mar/15	94.458,79	94.458,79	30/04/2015	01/10/2015	154 dias	4.997,98
abr/15	94.454,53	94.454,53	31/05/2015	01/10/2015	123 dias	3.974,39
mai/15	106.727,20	106.727,20	30/06/2015	01/10/2015	93 dias	3.373,19
jun/15	107.817,53	107.817,53	31/07/2015	01/12/2015	123 dias	4.629,92
jul/15	108.228,97	108.228,97	31/08/2015	01/01/2016	123 dias	4.656,71
ago/15	111.118,37	111.118,37	30/09/2015	14/01/2016	106 dias	4.101,83
set/15	97.771,32	97.771,32	31/10/2015	02/02/2016	94 dias	3.164,24
out/15	101.843,04	101.843,04	30/11/2015	02/02/2016	64 dias	2.210,27
nov/15	102.952,72	102.952,72	31/12/2015	02/02/2016	33 dias	1.146,08
dez/15	94.954,58	94.954,58	31/01/2016	02/02/2016	No prazo	-00
Total	1.201.843,39	1.201.843,39				44.940,88

Fonte: Memória de Cálculo juntado no anexo I, parte integrante desta TCO, extratos bancários e GRCP/2015

De acordo com o cálculo da tabela 1, os juros apurados foram da ordem de **R\$ 44.940,88**, cujo valor deve ser ressarcido pelo responsável que deu causa ao atraso nos recolhimentos.

⁷ Lei Municipal nº 975/2004 - Art. 46. A arrecadação das contribuições devidas ao ROSARIO-PREVI compreendendo o respectivo desconto e o seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:
I – aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os inciso I e II, do art. 43;
II – caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, **recolher ao ROSARIOPREVI** ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art.43, conforme o caso. (grifado)





3.2.3.1.3. Objeto

Despesas irregulares provenientes dos pagamentos de contribuições dos segurados, com atraso, referente os meses de janeiro a novembro de 2015.

3.2.3.1.4. Critério de auditoria

Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964; *caput* do Artigo 40 e inciso I do art. 195 da CF/198; *caput* e inciso IX do Artigo 10 e incisos I e II do 11 da Lei nº 8.429/92; Artigo 46 c/c 47 da Lei nº 975/2004 e Súmula nº 001 do TCE/MT.

3.2.3.1.5. Evidências

Informações extraídas do extrato bancário, do ano de 2015, da planilha de levantamento dos débitos previdenciários, fornecida pelo gestor do RPPS e das Guias GRCP (Anexo 1 da TCO).

3.2.3.1.6. Causas

Ausência de comprometimento com a responsabilidade administrativa e fiscal quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal.

3.2.3.1.7. Efeitos

Prejuízo ao RPPS em honrar os pagamentos de benefícios previdenciários e à capitalização dos recursos que deixaram de ser aplicados. Já a prefeitura, em um primeiro momento, acaba tendo uma despesa que afeta a execução de atividades devidamente prevista em seu orçamento.

3.2.3.1.8. Responsabilização

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Rosário Oeste	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO	823.357.531-34	01/01/2015 A 31/12/2015





3.2.3.1.9. Conduta

Realizar despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, devido ao não pagamento das contribuições previdenciárias dos segurados, dentro do prazo legal, relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios, previstos no art. 47 da Lei nº 975/2004, em afronta ao Artigo 15 da Lei Complementar 101/2000; Artigo 4º da Lei 4.320/1964; *Caput* do art. 40 e inc. I do art. 195 da CF/1988; *Caput* e inc. IX do art. 10 e incs. I e II do Artigo 11 da Lei nº 8.429/92; Artigo. 46 c/c 47 da Lei nº 975/2004, Lei nº 9717/1998 e Súmula nº 001 do TCE/MT.

3.2.3.1.10. Nexo de Causalidade

O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias produz impacto no pagamento dos benefícios e na política de investimento do RPPS, visto que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Fundo de Previdência. Além disso, tem o agravante quando da realização de despesas encargos moratórios, oriundos do atraso no recolhimento das contribuições junto ao RPPS, caracterizando despesas ilegais, irregulares e lesivas ao erário municipal.

3.2.3.1.11. Culpabilidade

É razoável exigir do sr. João Antônio da Silva Balbino, que suporte o pagamento dos encargos moratórios, visto ter sido ele quem deu causa ao atraso no pagamento das contribuições dos segurados, do exercício de 2015.

Diante dos documentos apresentados, ficou **sanada a irregularidade DA07**, uma vez que o Defendente realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados/2015. Todavia, ao deixar de pagar as contribuições, no prazo legal, incorreu na **irregularidade JB01** que trata da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público., conforme a seguir:

Do exposto, sugere-se a **citação** do Prefeito – sr. João Antônio da Silva Balbino, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, a fim de que se manifeste acerca da irregularidade JB 01, acima apontada.





3.2.4. Análise da defesa quanto as irregularidades DA05 e JB99

Com relação a **irregularidade DA05** ficou demonstrado, no Relatório Preliminar da TCO, que o Poder Executivo havia formalizado o Acordo de Parcelamento nº 203/2016, para regularizar as contribuições patronais inadimplentes, do exercício de 2015. Diante desse instrumento ficou **sanada a impropriedade DA05**.

Quanto à **irregularidade JB99**, o Defendente não se pronunciou e não encaminhou documentos que viessem regularizar o apontamento, o qual trata-se de despesas, com encargos moratórios, advindos do atraso no pagamento das contribuições patronais/2015 e do atraso no pagamento das parcelas do Acordo nº 203/2016 e acordos de gestões anteriores.

Foi apurado no Relatório Preliminar da TCO que os débitos patronais confessados sofreram correções, quando da formalização do Acordo nº 203/2016, no valor de R\$ 171.379,45.

Ademais desse encargo, também foram apurados, na TCO, os juros, multas e atualizações monetárias, sobre o pagamento, em atraso, das parcelas 1^a a 10^a e 13^a (R\$ 29.725,78) e do não pagamento das parcelas 11^a e 14^a a 37^a (R\$ 118.669,20) do Acordo nº 00203/2016, cujos encargos cobrados encontram-se discriminados na Tabela 2, a seguir:

Tabela 2: Apuração dos Encargos – Contribuição patronal do exercício de 2015

Soma das atualizações, juros e multas do Acordo nº 00203/2016						
Anexos do Acordo nº 00203/2016	Competência / Parcelas	Débito	Atualizações A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
Demonstrativo de Confissão de Débito	Jan a dez de 2015	1.893.378,28	105.985,82	65.393,63	0,00	171.379,45
Discriminativo das Parcelas e Valores Pagos em Atraso.	1 ^a a 10 ^a e 13 ^a parcelas	441.314,10	8.735,36	16.577,29	4.413,13	29.725,78
Discriminativo das Parcelas Vencidas e não pagas, atualizadas até 21/03/2019.	11 ^a e 14 ^a a 37 ^a parcelas	1.054.720,71	37.973,06	70.148,96	10.547,18	118.669,20
Total de Correções			152.694,24	152.119,88	14.960,31	319.774,43

No Relatório da TCO foi verificado que, na gestão do sr. João Antônio da Silva Balbino, também houve atraso no pagamento de parcelas de acordos anteriores, sendo apurados encargos moratórios no total de **R\$ 88.756,13**, conforme Tabela 3, a seguir.





Tabela 3: Apuração dos Encargos – Parcelas inadimplentes de acordos anteriores

Planilha 3: Discriminativo dos Acordos com Parcelas Vencidas e Não Pagas – Atualizadas até 21/03/2019								
Acordo nº	Período Parcelado	Vencimento 1ª parcela	Vencimento última parcela	Parcelas não pagas	Atualização A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
01533/2013 patronal	11/2012 a 01/2013	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 045 a 060	13.606,12	20.132,05	1.455,37	35.193,54
01584/2013 patronal	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Vigente até 20/06/2033	003 a 06 046 a 069	5.418,43	8.246,87	847,3	14.512,60
01585/2013 segurado	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 a 060	3.630,57	5.305,00	382,78	9.318,35
01586/2013 patronal	08/2009 a 04/2010	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 e 053 a 060	12.075,76	16.577,27	1.078,61	29.731,64
Total Correções					34.730,88	50.261,19	3.764,06	88.756,13

Ressalta-se que o pagamento dos encargos moratórios serão de responsabilidade do gestor que deu causa ao atraso ou ao não recolhimento das contribuições patronais e parcelas dos acordos, o qual deverá recolher ao RPPS o montante de **R\$ 408.530,56**, (R\$ 319.774,43 + R\$ 88.756,13), uma vez que esses encargos estão sendo suportados indevidamente pelo erário Municipal de Rosário Oeste.

Maiores detalhes sobre o Acordo de Parcelamento nº 203/2016, encontra-se no Relatório Preliminar da Tomada de Contas Ordinária – TCO (doc. digital nº 76586/2019).

Em tempo, deve-se retificar a classificação da irregularidade JB99 para JB01, uma vez que a classificação JB99 foi apresentada no Relatório Técnico Preliminar da Representação de Natureza Interna, o qual foi elaborado em 2017, onde ainda não havia a classificação específica para a ocorrência de despesas com encargos moratórios. Portanto, a partir do Relatório Preliminar da TCO essa irregularidade passa a ser classificada como JB01, de acordo com a classificação disposta no Manual de Classificação de Irregularidades, deste Tribunal de Contas. Portanto, fica retificado da seguinte forma:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56 , oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo nº 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo nº 203/2016, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, A Lei de Parcelamento nº 1444/2016, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.





Do exposto, permanece a irregularidade JB99, ora reclassificada como **JB01**, concernente as despesas com encargos moratórios, no valor de **R\$ 408.530,56**, advindos do atraso no recolhimento das **contribuições patronais/2015 e parcelamentos** vigentes na gestão do Defendente, uma vez que a defesa não foi suficiente para descharacterizar o apontamento. (Item 3.2.4 do presente Relatório e item 4.2.1 do Relatório Preliminar da Tomada de Contas Ordinária).

Conclui-se, que as irregularidades DA05 e DA07 ficaram sanadas, permanecendo a irregularidade JB99/JB01 (item 3.2.4) e sendo criado outro achado, para a irregularidade JB01, concernente as contribuições, dos segurados, recolhidas em atraso (item 3.2.3). São elas:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias, no montante de R\$ 408.530,56 , oriundos do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2015, como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo nº 203/2016 e não pagamento de 25 parcelas do acordo nº 203/2016, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, A Lei de Parcelamento nº 1444/2016, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88 , em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

4. CONCLUSÃO

Conclui-se que o sr. João Antônio da Silva Balbino - Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, não realizou os pagamentos das contribuições previdenciárias, patronais e segurados, dentro do prazo legal, vindo incorrer na realização de despesas com encargos moratórios quando deixou de pagar ou pagou, extemporaneamente, as contribuições previdenciárias e parcelamentos, vigentes no exercício de 2015, em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, A Lei do Parcelamento nº 1.444/2016, a CF/1988, consequentemente, infringindo a Lei 8429/1992.





Assim, sugere-se:

4.1. Ao Prefeito Municipal de Rosário Oeste (gestão 2017/2020) – sr. João Antônio da Silva Balbino:

- a)** A manutenção da irregularidade classificada como JB99, ora reclassificada em **JB01**, relativo ao apontamento descrito no item 3.2.4, deste Relatório de TCO, bem como a consequente aplicação de multa pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável;
- b)** Determinação ao Prefeito, para que **restitua**, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso nos pagamento das obrigações patronais, período de janeiro a dezembro de 2015 e de parcelamentos inadimplentes, no montante de **R\$ 319.774,43**, cujo valor consta apurado no item 3.2.4, desta TCO, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação.
- c)** **Determinação** ao Prefeito, para que **restitua**, aos cofres do Rosário-Previ, os encargos moratórios decorrentes do atraso das parcelas vencidas e não pagas, no valor de **R\$ 88.756,13**, relativas aos Acordos nºs 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013, encaminhando o devido comprovante de pagamento a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação (item 3.2.4).
- d)** **Imputação** da irregularidade **JB01**, ao sr. João Antônio da Silva Balbino, resultante do recolhimento, em atraso, das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro/2015, incorrendo na despesa com cobrança de juros previstos na Lei Municipal nº 975/2004, no valor de **R\$ 44.940,88** (item 3.2.3 desta TCO).
- e)** **Citação** do sr. João Antônio da Silva Balbino, com base no §1º do art. 256 c/c §1º do art. 227, do Regimento Interno do TCE/MT e, em homenagem ao





princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, a fim de que se manifeste quanto ao apontamento elencado abaixo, sob pena de revelia e/ou confissão:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a novembro/2015, acarretando a cobrança de encargo moratório no total de R\$ 44.940,88 , em afronta a Lei Municipal nº 975/2004, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.

f) Quanto à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Prefeito, fica a critério dos julgadores desta Corte de Contas a possibilidade de penalização (inc. III do art. 70 c/c art. 81, ambos da LC nº 269/2007 e incs. II e III do art. 12 da Lei nº 8429/1992⁸.

É o Relatório de defesa da Tomada de Contas Ordinária.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 06.05.2020.

Alcione França dos Santos Bazán

Auditor Público Externo

De acordo.

Karísia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

⁸ **Art. 12.** Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

II - na hipótese do art. 10, resarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, resarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

